



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 11 de maio de 2023 - Ano 16 - nº 3604



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Medidas Cautelares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	6
Fundações	15
Empresas Estatais	17
Poder Judiciário	17
Administração Pública Municipal	20
Araranguá	20
Balneário Piçarras	21
Florianópolis	21
Itajaí	23
Palhoça	26
Porto Belo	29
Xaxim	31

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária iniciada em 03/05/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 23/80033700 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 28/04/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 261/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/05/2023.

@REP 23/80031910 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 26/04/2023, Decisão Singular n. 314/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2023.

@REP 23/80032720 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 26/04/2023, Decisão Singular n. 327/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2023.

@LCC 22/00609757 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 26/04/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 483/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/04/2023.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@PAP 23/80024116 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherm em 02/05/2023, Decisão Singular GAC/LEC - 485/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2023.

@REP 23/80027565 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 26/04/2023, Decisão Singular COE/GSS - 479/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/04/2023.

@LCC 23/00052924 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 02/05/2023, Decisão Singular COE/GSS - 509/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/05/2023.

@LCC 23/00066631 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 28/04/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/05/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 17/00306950

Assunto: Auditoria envolvendo o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC -, com o escopo de verificar controles e cumprimento dos contratos

Responsáveis: Lúcia Gomes Vieira Dellagnelo, Paulo Roberto Barreto Bornhausen, Antônio Marcos Gavazzoni, Antônio Ricardo Machado Slosaski e Carlos Alberto Chiodini

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 608/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o *caput* do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, com relação às irregularidades a seguir descritas.

2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos abaixo relacionados:

2.1. De responsabilidade do Sr. **PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN** - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Presidente do Conselho Deliberativo no período de 31/10/2011 a 04/04/2014, inscrito no CPF sob o n. 488.755.899-68, da Sra. **LÚCIA GOMES VIEIRA DELLAGNELO** - Secretária de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Presidente do Conselho Deliberativo entre 04/04 e 31/12/2014, inscrita no CPF sob o n. 593.613.879-87, e do Sr. **CARLOS ALBERTO CHIODINI**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Presidente do Conselho Deliberativo a partir de 04/02/2015, inscrito no CPF sob o n. 005.031.909-42, a irregularidade pertinente à inexistência de acompanhamento sistemático do impacto do PRODEC na economia catarinense, especialmente com relação à avaliação do cumprimento do contrato em termos de geração de empregos e renda, conforme determinam as cláusulas sexta, II, e sétima dos contratos no âmbito do PRODEC (item 2.4.2 do **Relatório DGO/CCGE n. 115/2020**).

2.2. De responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI** - Secretário de Estado da Fazenda a partir de 2013, inscrito no CPF sob o n. 827.189.469-20, as seguintes irregularidades:

2.2.1. Ausência do registro contábil das garantias dos contratos firmados no âmbito do PRODEC, em desacordo com o disposto no art. 105, §5º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.6 do Relatório DGO);

2.2.2. Ausência de prestação de contas da gestão financeira e patrimonial dos recursos da FADESC pela SEF, em descumprimento ao disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 704/07 (item 2.8 do Relatório DGO);

2.2.3. Ausência de definições documentadas dos procedimentos e fluxos de cobrança e falta de regra clara do momento exato da suspensão do benefício do contribuinte inadimplente, podendo gerar a continuidade da concessão de forma irregular, contrariando o disposto no art. 29 do Decreto (estadual) n. 704/07 (item 2.11 do Relatório DGO);

2.2.4. Sonegação de informações fiscais pela Secretaria de Estado da Fazenda (item 2.12 do Relatório DGO).

3. Recomendar ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Social e Presidente do Conselho Deliberativo do PRODEC que adote as medidas necessárias para:

3.1. observar integralmente a formalização do processo administrativo quanto aos procedimentos operacionais e etapas do processo administrativo, de acordo com o fluxograma aprovado pelo Conselho Deliberativo, órgão deliberativo superior do PRODEC (arts. 4º da Lei n. 13.342/2005 e 4º do Decreto – estadual – n. 704/07) – (item 2.1 do Relatório DGO);

3.2. observar integralmente a formalização do processo administrativo quanto à inserção das Atas do Conselho Deliberativo e do Comitê Técnico do PRODEC em todos os processos administrativos que tratam sobre as consultas, análise e concessão do benefício pelo referido programa, em respeito ao disposto no art. 9º, I e seguintes, do Decreto (estadual) n. 704/07 (item 2.1.1 do Relatório DGO);

3.3. observar integralmente a formalização do processo administrativo quanto ao Manual de Padronização e Redação de Atos Oficiais do Estado de Santa Catarina, às Instruções do SGPE e às informações da Consultoria Jurídica ao Manual de Procedimentos do PRODEC (item 2.1.3 do Relatório DGO);

3.4. tramitar os processos administrativos no âmbito do PRODEC por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPE), caso ainda não o faça, de modo a suprir a necessidade de adotar documentos de despacho de encaminhamento e assim reforçar a compreensibilidade das informações inseridas nos processos (item 2.1.4 do Relatório DGO);



3.5. aperfeiçoar a análise da adimplência perante a Fazenda Estadual, de modo que haja congruência com a análise realizada pelos representantes da Secretaria de Estado da Fazenda durante a fase de análise de enquadramento de projetos das empresas, que se dá por meio de consulta prévia à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Social (item 2.2 do Relatório DGO).

4. Determinar ao atual **Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Presidente do Conselho Deliberativo do PRODEC** que realize o acompanhamento do cumprimento do contrato quanto à geração de empregos e renda, em conformidade com as cláusulas sétima e sexta, II, dos contratos firmados no âmbito do PRODEC (item 2.4.2 do Relatório DGO).

5. Recomendar ao atual Secretário de Estado da Fazenda a adoção de rotina automatizada para consulta e alimentação de dados do sistema SAT para o sistema SIGEF no âmbito da FADESC, em atenção à redução dos riscos operacionais e a um melhor controle dos benefícios fiscais concedidos aos contribuintes e dos haveres a serem recebidos pelo Estado, por meio do SIGEF (item 2.5 do Relatório DGO).

6. Determinar ao atual **Secretário de Estado da Fazenda** a adoção das seguintes medidas:

6.1. Implementação do registro contábil das garantias dos contratos firmados no âmbito do PRODEC nas contas de controle do sistema SIGEF, em atenção ao disposto no art. 105, §5º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.6 do Relatório DGO);

6.2. Implementação da prestação de contas da gestão financeira e patrimonial dos recursos do FADESC ao Conselho Deliberativo do PRODEC, no mínimo semestralmente, em atenção ao disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 704/07 (item 2.8 do Relatório DGO);

6.3. Implementação de rotinas automatizadas no SAT para que o código de utilização do benefício (número do acordo) seja bloqueado no Sistema de Administração Tributária (SAT), de modo a equalizar o momento exato da suspensão do benefício de contribuintes inadimplentes (item 11 do Relatório DGO).

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE n. 115/2020**, aos Responsáveis retronominados e aos Secretários de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e da Fazenda.

Ata n.: 12/2023

Data da Sessão: 12/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PAP 23/80036475

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL:Aristides Cimadon

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 585/2022 que objetiva o registro de preços para eventual fornecimento, montagem e entrega do kit de material escolar para os estudantes matriculados no ano letivo de 2023.

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 511/2023

Trata-se de Representação formulada por Licimais Comércio Ltda. no dia 24.04.2022, sob o nº 14438/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 585/2022 (SED 189610/2022), promovido pela Secretaria de Estado da Educação, que visa ao registro de preços de kit escolar para os estudantes matriculados no ano letivo de 2023, no valor previsto de R\$ 48.009.180,26 (quarenta e oito milhões, nove mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), constituído por 10 lotes com critério de julgamento menor preço por lote.

Apontou as seguintes irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

- a) Da pesquisa de preços deficiente;
- b) Da utilização indevida da modalidade pregão – necessidade da comprovação da ampla disponibilidade dos itens no mercado;
- c) Da ofensa ao princípio da competitividade – conceito de bem comum utilizado indevidamente;
- d) Da necessidade de constar em edital as condições de fornecimento – uso indevido da modalidade registro de preços; e
- e) Do possível direcionamento do certame.

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório, que teve abertura prevista para o dia 26.04.2023.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 937/2022 (fls. 73-87), e sugeriu:

3.1. **Considerar atendidos** os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa de Licimais Comércio Ltda., contra o Edital Pregão Eletrônico n. 585/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, Santa Catarina, uma vez que se obteve 57,70 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. **Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.3. **Conhecer da Representação** formulada pela empresa de Licimais Comércio Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 585/2022 (SED 189610/2022), promovido pela Secretaria de Estado da Educação, que visa o registro de preços de kit escolar para os estudantes matriculados no ano letivo de 2023, com valor total estimado de R\$48.009.180,26, no tocante aos seguintes fatos:



3.3.1. Da ausência dos parâmetros em relação à pesquisa de preços do material escolar - compasso, contrariando o artigo 15, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e o Prejudicado 2207 deste Tribunal (item 2.4.1 do presente Relatório); e

3.3.2. Da exigência da altura mínima de 140 mm para o material escolar – compasso, material presente nos Lotes V, VI, VII e VIII do Anexo I do Edital, sem justificativa técnica, podendo limitar a competição, contrariando o disposto no art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório);

3.3.3. Aglutinação de produtos para formação dos kits escolares com especificações fora do padrão usual de comercialização, com produtos de diferentes ramos comerciais, podendo caracterizar direcionamento da licitação e limitação a participação de interessados, contrariando o disposto no art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.3 do presente Relatório); e

3.3.4. A adoção da aglutinação de produtos para formação dos kits escolares, sem a análise técnica prévia ou estudo, que demonstre a vantagem econômica, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 15 e o §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º *caput* e § 1º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4.4 do presente Relatório).

3.4. Não conceder a medida cautelar de suspensão contra o Pregão Eletrônico nº 585/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, com abertura prevista para o dia **26 de abril de 2023**, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do presente Relatório).

3.5. Determinar a realização de **audiência** do Sr. **Aristudes Cimadon**, Secretário de Estado da Educação e subscritor do Edital, da **Sra. Letícia Vieira**, Diretora de Ensino e do Sr. **Altair Hoepers**, Gerente de Gestão e Supervisão Escolar, ambos responsáveis pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), bem como pelo art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre as restrições descritas nos itens 3.3.1 a 3.3.4 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. Determinar ao Dr. **Laertes Andrade Munhoz**, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do documento oficial com foto da autora do procedimento, em cumprimento ao art. 24, §1º, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015 deste Tribunal.

3.7. Dar ciência ao procurador da autora do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e ao Responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora.

Os autos vieram conclusos em 25.04.2023.

Em seguida, a empresa representante apresentou o protocolo nº 14683/2023 buscando atender ao item 3.6 do Relatório da DLC.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	55,70 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

De início, a DLC analisou as irregularidades relativas à ausência de parâmetros para a pesquisa de preços do compasso, bem como a exigência de altura mínima em 140mm, sem a devida justificativa técnica, sendo o material presente nos lotes V, VI, VII e VIII do Anexo I do Edital, kits para o ensino fundamental e médio.

Sobre a fixação do preço, a diretoria técnica anotou que foi questionado o valor em sede administrativa, sendo que ocorreu atualização do valor do compasso, todavia, sem a identificação dos parâmetros utilizados para a definição do valor.

Em relação ao apontamento do uso indevido de registro de preços, a diretoria técnica adotou que a decisão sobre a modalidade mais eficiente cabe à Administração, diante da análise técnica e econômica e da eficiência, não havendo irregularidade, *a priori*, no certame em questão.

A diretoria técnica também analisou os argumentos relativos à **aglutinação de produtos para formação dos kits escolares** com especificações fora do padrão usual de comercialização, com produtos de diferentes ramos comerciais, e sem a análise técnica prévia ou estudo demonstrando a vantagem da contratação nesses termos, com possível direcionamento do certame e redução da competitividade.

A divisão dos kits foi assim delimitada pelo edital:



Quadro 4: Quantitativo e especificações – Anexo I do PE nº 585/2022 da SED

Lote	Produto	Qtde.	Valor unitário	Valor total (R\$)
01	Kit de material escolar ensino fundamental anos inicial	31.993	60,29	1.928.857,97
02	Exclusivo me/epp	10.664	60,29	642.932,56
03	Kit de material escolar ensino fundamental anos iniciais	53.724	69,03	3.708.567,72
04	Exclusivo me/epp	17.908	69,03	1.236.189,24
05	Kit de material escolar Ensino fundamental anos finais	132.719	101,87	13.520.084,53
06	Exclusivo me/epp)	44.239	101,87	4.506.626,93
07	Kit de material escolar Ensino médio	177.266	93,69	16.608.051,54
08	Exclusivo me/epp	59.088	93,69	5.535.954,72
09	Kit de material escolar Ensino médio – Kit educação nos espaços de privação de liberdade	4.443	54,35	241.477,05
10	Exclusivo me/epp	1.480	54,35	80.438,00
	Total Geral			48.009.180,26

A DLC ponderou os recentes questionamentos que adentraram o Tribunal envolvendo a licitação de kits escolares (fl. 93):

Este mesmo tema foi objeto de questionamento nos processos @REP-22/80097405 da Prefeitura de Araranguá, @REP-22/80091113 da Prefeitura de Navegantes e @REP-22/80080421 da Prefeitura de Brusque. No primeiro, teve a participação de apenas uma empresa, no segundo duas empresas e no terceiro quatro empresas.

O que se pode destacar é que no **Pregão Eletrônico nº 238/2022** realizado pela Prefeitura de Brusque, do item 1 ao 10, foram reservados para os Kits escolares, no qual, **04 (quadro) empresas apresentaram propostas válidas:** G8 Amarelinhos, Rsul Eireli, EIF Suprimentos para Escritório e Catarina Cadernos Ltda., e a **redução média** em relação ao valor de referência **foi de 13%** (destaques propositais).

No mesmo pregão, do item 11 ao 31 e do item 38 ao 43, que foram reservados para **itens únicos**, no mínimo 04 (quadro) empresas apresentaram propostas e houve item com 13 (treze) empresas e a redução em relação ao valor de referência foi de 86% conforme extraída da Ata (de fls. 417/593 da @REP-22/80080421).

A Unidade Gestora assim justificou a aquisição por meio de kits no seu termo de referência:

Justifica-se em virtude da viabilidade econômica, levando em consideração os custos com logística, recebimento dos itens de forma separada, disposição de espaço físico e pessoal para montagem dos kits, espaço para armazenamento, perdas, entre outros. Adquirir os materiais de forma individualizada, a SED estaria sujeita a proceder o agrupamento dos itens para formação dos kits escolares, dependendo para tanto recursos públicos decorrente da eventual contratação de terceiros, ou utilizando-se de pessoal pertencente ao quadro desta diretoria de ensino, onerando-se assim do exercício de atividade não essencial ao serviço público. Sendo assim, eventual recebimento dos materiais por itens oneraria a Administração com a linha de montagem dos Kits, seja através da contratação de serviços terceirizados, como através da utilização de pessoal próprio, neste caso, fugindo de suas atribuições precípuas. O formato de Kits entregues no almoxarifado de forma identificada garante a entrega imediata na Unidade Escolar, chegando ao estudante no início das atividades escolares.

Ponderou ao final pela manutenção das irregularidades para fins de audiência, por inexistir impedimento para a realização do certame por meio de kits escolares, mas ressaltou que as justificativas apresentadas não vieram acompanhadas de dados econômicos e de levantamento de custos, a fim de demonstrar que a adjudicação por kits seria mais vantajosa em cotejo com a aquisição individual dos itens, que é plenamente possível, dada a natureza dos objetos que compõem o certame.

Ao final, o corpo técnico entendeu presente a plausibilidade jurídica, mas a existência do perigo na demora reverso para a suspensão do pregão, considerando a possibilidade de deixar os alunos da rede estadual sem material escolar.

Anoto que o pregão eletrônico teve finalização em 26.04.2023, às 13 horas, e em consulta aos documentos do edital, constatou-se a participação de vários licitantes em cada lote, com os seguintes valores, lances e economia:

Lote	Valor de referência	Número de participantes	Valor do participante vencedor	Economia
Lote 1	1.928.857,97	10	1.679.520,00	249.337,97
Lote 2 (exclusivo ME/EPP)	642.932,36	4	642.000,00	932,36
Lote 3	3.708.567,72	11	3.095.800,00	612.767,72
Lote 4 (exclusivo ME/EPP)	1.236.189,24	4	1.210.977,00	25.212,24
Lote 5	13.520.084,53	17	7.300.150,00	6.219.934,53
Lote 6 (exclusivo ME/EPP)	4.506.626,93	8	3.500.000,00	1.006.626,93
Lote 7	16.608.051,54	15	9.100.100,00	7.507.951,54
Lote 8 (exclusivo ME/EPP)	5.535.954,72	7	4.179.700,00	1.356.254,72
Lote 9	241.477,05	12	140.000,00	101.477,05
Lote 10 (exclusivo ME/EPP)	80.438,00	7	66.600,00	13.838,00
Valor total de referência	48.009.180,26		Valor total de Economia	17.094.333,06 (35,60%)

Logo, não há elementos que indiquem o risco de efetivo prejuízo ao Erário ou restrição à competitividade. Além disso, a discussão sobre ser a licitação por kit, e não por itens, é relevante do ponto de vista da governança de compras na área de educação. É fato notório que muitas unidades gestoras optam pela aquisição de kits, o que reduz custos administrativos diretos na montagem dos mesmos, facilitando, inclusive, a entrega no grande número de unidades escolares para onde irão os materiais.

É certo que estudos técnicos devem nortear a decisão administrativa, o que a área técnica apontou como insuficiente no caso concreto. Contudo, a meu juízo, por se tratar de uma prática de contratação comum a vários entes, é relevante que a matéria



seja objetivo de outra ação de fiscalização, a exemplo do levantamento, que poderá identificar padrões e custos de forma mais apropriada, não limitada a uma unidade gestora. Dessa forma, será possível obter subsídios mais amplos para identificar alternativas e propor melhorias que porventura se façam necessárias.

Em razão disso, afasto o apontamento no caso específico, por vislumbrar em uma ação abrangente maior utilidade no controle. Quanto ao restante, acolho a proposição da área técnica. Ademais, deve-se determinar que a Unidade Gestora encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação referente ao andamento do certame. A sua avaliação poderá dirimir por completo eventuais dúvidas acerca da observância do interesse público, da competitividade, da economicidade e da proposta mais vantajosa à administração.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Edital coube ao Sr. **Aristides Cimadon**, Secretário de Estado da Educação e subscritor do Edital, à **Sra. Leticia Vieira**, Diretora de Ensino e ao Sr. **Altair Hoepers**, Gerente de Gestão e Supervisão Escolar, ambos responsáveis pelo Termo de Referência.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 585/2022:

2.1 – Ausência dos parâmetros em relação à pesquisa de preços do material escolar - compasso, contrariando o art. 15, §1º da Lei (federal) nº 8.666/93 e o Prejulgado 2207 deste Tribunal (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 377/2023);

2.2 – Exigência da altura mínima de 140 mm para o material escolar – compasso, material presente nos Lotes V, VI, VII e VIII do Anexo I do Edital, sem justificativa técnica, podendo limitar a competição, contrariando o disposto no art. 3º, II da Lei (federal) nº 10.520/02 c/c art. 3º, §1º, I da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.2 do Relatório nº DLC – 377/2023);

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 585/2022 (SED 189610/2022), promovido pela Secretaria de Estado da Educação, que visa o registro de preços de kit escolar para os estudantes matriculados no ano letivo de 2023, ante o não atendimento integral dos seus requisitos.

4 – Determinar a audiência do Sr. **Aristides Cimadon**, Secretário de Estado da Educação e subscritor do Edital, da **Sra. Leticia Vieira**, Diretora de Ensino e do Sr. **Altair Hoepers**, Gerente de Gestão e Supervisão Escolar, ambos responsáveis pelo Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 e 2.3 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

5 – Determinar a realização de diligência junto à **Secretaria de Estado da educação** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 130/2022.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 377/2023 ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação e subscritor do Edital, à Sra. Leticia Vieira, Diretora de Ensino e ao Sr. Altair Hoepers, Gerente de Gestão e Supervisão Escolar, ambos responsáveis pelo Termo de Referência, e ao Sr. Jorginho Mello, Governador do Estado.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00299831

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 706/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Carlos Henrique Zimmer, da Secretaria de Estado da Administração – SEA -, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula n. 132292-3-01, CPF n/. 223.738.029-53, consubstanciado na Portaria n. 2337, de 11/09/2015, retificada pela Portaria n. 300, de 13/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor em virtude de sua lotação/redistribuição na SEA com o cargo que ocupava de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção da rubrica intitulada "Gratificação de Pró-eficiência", no valor de R\$ 4.436,76.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências no sentido de corrigir a lotação do servidor requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação – SED -, e suprimir a rubrica intitulada "Gratificação de Pró-Eficiência – art. 2º, Lei n. 16.303/2013", no



valor de R\$ 4.436,76, do contracheque do inativando, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234, deste TCE/SC, e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00623553

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gisele Oliveira Cardoso

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JOSE SERGIO DELLA GIUSTINA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 370/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de José Sergio Della Giustina, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, submetido à apreciação do TCE/SC para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Sergio Della Giustina, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, matrícula nº 301251-4-01, CPF nº 415.751.309-63, consubstanciado no Ato nº 2551, de 22.10.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de março de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01235640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Adriano Zanotto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EVA BET RINALDI

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 386/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eva Bet Rinaldi, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eva Bet Rinaldi, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, Referência H, matrícula nº 275598-0-01, CPF nº 167.675.439-34, consubstanciado no Ato nº 1183, de 12/05/2014, retificado pelo Ato nº 232/2014, de 06/06/2014, e Ato nº 1435/2014, de 06/06/2014, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 3535, de 24/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1183, de 12/05/2014, fazendo constar o fundamento legal no "Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00559363

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MANOEL JOSE DA ROSA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS – 390/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Manoel José da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0301327-26.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Manoel José da Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 244241-8-01, CPF nº 533.171.069-72, consubstanciado no Ato nº 4085, de 03/12/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0301327-26.2016.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0301327-26.2016.8.24.0090 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0301327-26.2016.8.24.0090, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00573947

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA APARECIDA FURTADO BORGES

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS – 393/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Aparecida Furtado Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso, bem como determinar ao Instituto de Previdência o acompanhamento do andamento processual, notificando a esta Corte de Contas quando do trânsito em julgado e as providências tomadas em função de eventual determinação judicial. Sugeriu também proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Furtado Borges, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência E, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 272521504, CPF nº 568.130.669-00, consubstanciado no Ato nº 1849, de 12/08/2020, alterado pelo Ato nº 2907/2020, de 25/11/2020 e Ato nº 19/2021, de 08/02/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial exarada nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe o andamento do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

4 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1849, de 12/08/2020, fazendo constar o fundamento “[...] o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 combinado com o art. 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012 [...]”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

5 – Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, atualmente em grau de recurso.

6 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01078014

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FLAVIO RICARDO LIBERALI MAGAJEWSKI

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 271/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 1843/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/AF/345/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 16/03/1981, sendo contratado para exercer a função de Médico. Posteriormente, em 01/08/1992 o servidor foi enquadrado no cargo efetivo de Médico, no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92.

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

“EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.



6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FLAVIO RICARDO LIBERALI MAGAJEWSKI, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 176488-8-01, CPF nº 206.700.010-15, consubstanciado no Ato nº 1957, de 01/08/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00237161

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDSON SYDNEY DE CAMPOS

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 296/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edson Sydney de Campos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.731/2023 (fls.62-66) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/986/2023 (fl.67), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edson Sydney de Campos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência E, matrícula n. 175834-9-01, CPF n. 376.690.879-00, consubstanciado no Ato n. 2044, de 18.06.2018, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00061101

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PAULO CESAR NUNES DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 297/2023



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Paulo Cesar Nunes de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.320/2023 (fls.40-51) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/718/2023 (fl.52), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Paulo Cesar Nunes de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 10, referência E, matrícula n. 176879-4-01, CPF n. 802.323.969-49, consubstanciado no Ato n. 2672, de 29.08.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00055993

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 298/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Alves Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.740/2023 (fls.46-50) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/975/2023 (fl.51), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucia Alves Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência B, matrícula n. 255451-8-01, CPF n. 441.997.839-20, consubstanciado no Ato n. 2142, de 11.07.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00804775

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA CASSOL DAL BEM

DECISÃO SINGULAR:330/2023

Trata o processo de ato de pensão submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Cassol Dal Bem, em decorrência do óbito de Evaristo Raimundo Dal Bem, servidor inativo no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, matrícula nº 248154-5-01, CPF nº 250.425.489-04, consubstanciado no Ato nº 2418/Iprev, de 28/08/2019, com vigência a partir de 30/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.
Publique-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@APE 19/00043804

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – à época do ato;

Marcelo Panosso Mendonça – à época da retificação; e

Vânio Boing – atual

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Berdnaski Madeira

DECISÃO SINGULAR:333/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÔNIA MARIA BERDNASKI MADEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 243348-6-01, CPF nº 932.149.609-20, consubstanciado no Ato nº 1985/2017, de 22/06/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@APE 18/01175990

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – atual

Adriano Zanotto – à época do ato

Marcelo Panosso Mendonça – à época do ato retificatório

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hamilton Appel

DECISÃO SINGULAR:329/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor HAMILTON APPEL, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência D, matrícula nº 244767-3-01, CPF nº 343.619.879-04, consubstanciado no Ato nº 2947, de 03/11/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.



Gerson dos Santos Sicca
Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@APE 18/01003430

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WILSON SEBASTIAO VIEIRA

DECISÃO SINGULAR:364/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3848/2022 (fls. 67-71) verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, concluindo pela necessidade de diligência para que fossem remetidas as informações e documentos faltantes no presente processo:

- Ausência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo servidor no exercício do cargo de Bioquímico, na forma prevista pelo artigo 58, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Federal nº 8.213/1991. Apresentada a resposta, os autos retornaram à Diretoria de Atos de Pessoal, que elaborou o Relatório DAP n. 555/2023 (fls. 271-273), apontando outras ausências documentais, razão pela qual concluiu por determinar nova diligência do responsável, de modo a apresentar informações e documentos faltantes no presente processo:

3.1. Ausência do certificado de conclusão de curso de especialização, a fim de justificar a incorporação da verba "Adicional de pós-graduação 13%", no valor de R\$ 189,43, em contrariedade ao Anexo I, item II-13, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

3.2. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de serviço público estadual compreendido entre 01/09/1982 e 13/06/1984, em contrariedade ao Anexo I, item II-4, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

Atendendo à solicitação dessa Corte de Contas, a Unidade Gestora juntou aos autos os documentos de fls. 276 a 317.

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria de Atos de Pessoal, mediante o Relatório de Instrução DAP n. 2325/2023 (fls. 319-329), sugeriu ordenar o registro do ato aposentatório, por entender que os novos documentos trazidos aos autos foram suficientes para sanar as inconsistências apontadas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/958/2023 (fl. 330), manifestou-se por acolher o posicionamento emitido pela Área Técnica.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Ante o exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor WILSON SEBASTIÃO VIEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Bioquímico, nível 15, referência D, matrícula nº 175782-2-01, CPF nº 148.815.519-49, consubstanciado no Ato nº 1136, de 28/06/2012, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 02 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@APE 18/01091207

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig – à época do ato

Marcelo Panosso Mendonça – à época da retificação

Vânio Boing - atual

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Hosang De Mattos Muci

DECISÃO SINGULAR:334/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARLENE HOSANG DE MATTOS MUCI, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 243055-0-01, CPF nº 305.744.129-72, consubstanciado no Ato nº 328, de 01/03/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 3401, de 07/11/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@APE 19/00027515

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de NILSE RODRIGUES DA VEIGA LOEBENS

DECISÃO SINGULAR:358/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora NILSE RODRIGUES DA VEIGA LOEBENS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 10, referência F, matrícula nº 256257-0-01, CPF nº 542.659.599-20, consubstanciado no Ato nº 723, de 18/04/2016, retificado pelo Ato nº 899, de 26/09/2022, que alterou o Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@PPA 20/00481129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Raquel Lis Soares De Oliveira

DECISÃO SINGULAR:331/2023

Trata o processo de ato de pensão submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Raquel Lis Soares de Oliveira, em decorrência do óbito de Reinaldo Jorge de Oliveira, servidor inativo no cargo de Analista Legislativo II, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 1542-3-01, CPF nº 153.916.639-20, consubstanciado no Ato nº 3182, de 21/11/2019, com vigência a partir de 02/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca
Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº:@PPA 22/00533912

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial VICTOR HENRIQUE VOLTOLINI

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 535/2023

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Victor Henrique Voltolini, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Hélio Vicente Voltolini, militar inativo da Polícia Militar do Estado



de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Victor Henrique Voltolini, em decorrência do óbito de Hélio Vicente Voltolini, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 900276-6-01, CPF nº 312.773.579-00, consubstanciado no Ato nº 1906, de 20/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00032438

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA TERESINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR: 336/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TERESINHA FERREIRA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 11, referência E, matrícula nº 244792-4-01, CPF nº 376.884.569-91, consubstanciado no Ato nº 1625, de 08/07/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022 e pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

Fundações

PROCESSO Nº: @PAP 22/80021760

UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

RESPONSÁVEL: Edilson dos Santos Godinho

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades na realização de contrato de parceria entre a Federação das APAEs do Estado de Santa Catarina (FEAPAES) e empresa privada, com recursos repassados pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

DECISÃO SINGULAR: 361/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de comunicação anônima formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), acerca de possíveis irregularidades na realização de contrato de parceria entre a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs (FEAPAES) e empresa privada, com recursos repassados pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Os autos foram inicialmente encaminhados pelo Gabinete da Presidência à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para manifestação, mediante Despacho PRES/GAP-73/2022.

A DGE juntou documentos aos autos e exarou o Relatório DGE-486/2022, no qual destacou que a matéria envolve as competências da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), pelo que sugeriu o encaminhamento do processo a essas diretorias técnicas.

Diante disso, o então Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, encaminhou o processo à DAP, por meio do Despacho GAC/CFF-603/2022.

A DAP analisou os pressupostos de admissibilidade e os requisitos de seletividade, sugerindo ao Relator, no Relatório DAP-5726/2022, a conversão do processo PAP em Denúncia (DEN) e a realização de diligência, após a análise da DLC.

O Relator acompanhou a proposta da DAP e procedeu a remessa dos autos à DLC, mediante Despacho GAC/CFF-84/2023.



A DLC emitiu o Relatório DLC-155/2023, em que propugna pela realização de diligência acerca de documentos complementares àqueles requeridos pela DAP.

Em face da vacância de cargo decorrente da aposentadoria do Conselheiro César Filomeno Fontes, foi editada a Portaria N.TC-205/2023, em que fui convocado para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até a posse do novo Conselheiro.

O denunciante realizou a comunicação de possíveis irregularidades nos seguintes termos:

Trata-se de suspeita de infração disciplinar no serviço público.

Três servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, situada na rua Paulino Pedro Hermes, 2785, bairro N. S. do Rosário, São José/SC, sendo eles:

Edilson dos Santos Godinho, Diretor Administrativo, Jean Nilso da Cruz, Gerente Financeiro, e Tatiana de Almeida Sada, professora reabilitada lotada na gerência financeira. Onde os três estão entre os cinco sócios da Mega Corretora de Seguros LTDA, CNPJ 37.664.876/0001-42, cujo endereço de funcionamento é a residência de Tatiana.

Os três servidores têm contato direto com as APAEs do estado e com Federação das APAES de Santa Catarina - FEAPAES, e são os responsáveis em repassar os recursos do governo a estas instituições, e estão em contato direto com os seus dirigentes. Acontece que Mega Corretora aparentemente conseguiu vender seguros para as APAES através da FEAPAES. A suspeita levantada foi em decorrência uma postagem em uma rede social da FEAPAES na data 10/06/21 onde é possível identificar o Sr Jean Nilso da Cruz em fotos com os gestores da MEGA CORRETORA e FEAPAES, em consulta do CNPJ37.664.876/0001-42 da empresa citada é possível identificar o quadro societário e o mesmo demonstra que os servidores citados estão como sócios. Portanto é de se considerar suspeito atividade empresarial do grupo, em virtude da natureza dos cargos exercidos pelos servidores.

Inicialmente, ainda que a DAP tenha verificado o cumprimento aos pressupostos de admissibilidade, considerando-os parcialmente cumpridos, deixando a cargo do Relator decidir sobre o andamento do feito, destaco que tal análise é dispensada quando a representação decorre de conversão de comunicação da Ouvidoria, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 101 da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), porém a conversão do PAP só ocorrerá se vencido o exame da seletividade.

Nessa toada, a Diretoria Técnica identificou que foram atendidas as condições prévias da seletividade dispostas no art. 6º da Resolução N.TC-165/2020, quais sejam: a) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A partir disso, procedeu à análise da seletividade, conforme prescreve o art. 96, § 2º, do Regimento Interno, alicerçada na Portaria N.TC-156/2021.

Como resultado, observou o alcance de 56,96 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação superior ao mínimo de 50 pontos exigido pelo art. 5º da referida norma para a análise da Matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

A Matriz GUT resultou 60 pontos, superando o mínimo de 48 pontos consignado no art. 7º da Portaria supra, pelo qual considera que o processo se encontra apto à conversão.

Quanto ao mérito, entende que a parceria firmada pela Federação das APAES (FEAPAES) com a empresa Mega Corretora de Seguros Ltda. pode ter gerado conflito de interesses, bem como infrações disciplinares e descumprimento de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista que três dos cinco sócios da empresa são servidores públicos lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), a qual é responsável pelo repasse de recursos estaduais às APAEs e à FEAPAES).

Em face da situação apontada, requer se diligencie a FCEE e a FEAPAES para que apresente documentos relacionados ao contrato de parceria, além de informações e documentos relativos a repasse de recursos da FCEE a FEAPAES e os atos de nomeação e exoneração dos servidores apontados na comunicação.

A DLC aponta que a FEAPAES possui natureza jurídica de associação civil, qualificada como organização social, entidade privada, sem fins lucrativos, cuja principal finalidade é o assessoramento de assistência social. Dentre suas receitas, encontram-se subvenções do Poder Público e auxílios e recursos provenientes de convênio com entidades públicas e privadas. Todavia, ainda que receba recursos públicos, está desobrigada do dever de licitar, o que não lhe exime da obrigação de prestar contas desses dinheiros, a fim de demonstrar sua correta e regular aplicação, conforme estabelece o Prejulgado 1241 desta Corte.

Desta feita, diante da tese de possível conflito de interesses, a DLC considera necessário analisar se os contratos celebrados entre a FEAPAES e a Mega Corretora de Seguros Ltda. observaram os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, pelo que requer se diligencie as entidades sugeridas pela DAP para que remeta cópia dos contratos.

Compulsando os autos, verifico que este Procedimento Apuratório Preliminar superou o exame de seletividade, merecendo ser convertido em processo de representação, uma vez que decorre de comunicação formulada à Ouvidoria, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, entendo acertadas as análises preliminares e a realização de diligência para que se tenham mais subsídios que permitam a confirmação, ou não, das irregularidades suscitadas pelo comunicante.

Ante o exposto, DECIDO por:

1. **Considerar atendidos os requisitos de seletividade da Representação**, por ter atendido aos critérios de seletividade dispostos nos arts. 6º da Resolução N.TC-165/2020 e 5º e 7º da Portaria N.TC-156/2021, **com o seu seguimento** nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução N.TC-165/2020.

2. **Conhecer** do Relatório DLC-155/2023, nos termos da Instrução Normativa N.TC-021/2015, que tratou acerca de possíveis irregularidades na realização de contrato de parceria entre a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs (FEAPAES) e empresa privada, com recursos repassados pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

3. **Determinar**, à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

3.1. **Converta** estes autos em processo de Representação (REP), conforme disposto no item 1 desta Decisão.

3.2. Promova a **diligência**, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)** e à **Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs (FEAPAES)**, para que encaminhem, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os seguintes documentos e informações:

3.2.1. Cópia de todos os contratos firmados entre a FEAPAES e a empresa Mega Corretora de Seguros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.664.876/0001-42;

3.2.2. Informações e documentos acerca de todos os repasses de recursos financeiros realizados da FCEE à FEAPAES entre janeiro de 2021 até abril de 2023;



3.2.3. Cópia de todos os atos de nomeação e de exoneração dos servidores Edilson dos Santos Godinho, Jean Nilso da Cruz e Tatiana de Almeida Sada para cargos efetivos ou comissionado no âmbito da FCEE.

4. **Determinar**, à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias junto à FCEE.

5. **Dar ciência** desta Decisão à Unidade Gestora.

Gabinete, em 09 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 21/00585791

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 312/2021, exarado no Processo n. @TCE-18/00270264

Interessado: Luís Rogério Pupo Gonçalves

Procuradores: Rafael Oneda e Cíntia de Cássia Neves Oneda

Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 104/2023

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interpostopor Luís Rogério Pupo Gonçalves, com amparo no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n.312/2021, proferido na Sessão Ordinária de21/07/2021, nos autos do Processon. @TCE-18/00270264, para modificar os itens 1 e 2 do referido Acórdão, que passam a ter a seguinte redação:

“1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 21, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrentes de auditoria in loco realizada para análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017 da SCPAr Porto de Imbituba S/A.

2. Recomendar à SCPAr Porto de Imbituba S/A que observe com rigor o prazo estabelecido na CLT para concessão de gozo de férias aos seus empregados, estabelecendo escalas de férias, de modo a evitar o pagamento de indenização correspondente ao dobro das férias (art. 137 da CLT), alertando que os valores pagos a título de indenização decorrentes de omissões ou deficiências de gestão e sem demonstração e justificativas plausíveis para ultrapassar o prazo legal de concessão de férias, podem caracterizar dano ao erário, com a correspondente condenação em débito dos responsáveis, por gestão ilegítima e antieconômica.”

2. Ratificar os demais itens da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à SCPAr Porto de Imbituba S/A.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 19/00911938

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Aurilene Alves da Silva

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 280/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Aurilene Alves da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 5.804/2021 (fls.103-109), e sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

Esclarecimentos quanto ao cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de



07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) à servidora, no valor de R\$ 1.659,20, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021. Deferida a audiência (fl.110), a unidade encaminhou documentos (fls.153/154), os quais foram analisados pelo órgão de controle, que constatou a permanência da irregularidade, e por meio do Relatório n. 662/2022 (fls.156-165) sugeriu fixar prazo, nos termos do art. 36, da Lei Complementar n. 202/2000.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/533/2022 (fl.166), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com a sugestão do órgão de controle.

O Tribunal Pleno, em sessão de 11.05.2022, exarou a decisão n. 515/2022, decidindo fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias para regularizar o ato, nos termos propostos por este Relator.

Ato contínuo, a unidade encaminhou os documentos de fls. 175 a 385.

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 621/2023 (fls.387-392) de diligência para que a unidade prestasse esclarecimentos, e por fim o Relatório n. 1.527/2023 (fls. 610-620) no qual sugeriu ordenar o registro do ato.

Da mesma forma foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC/648/2023 (fl.621-628), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de aposentadoria de servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se apontou irregularidade relacionada com o pagamento de verba denominada "estabilidade financeira ou adicional de exercício" instituída pela Lei 15.138, de 31 de março de 2010, que permitiu incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A matéria foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e teve julgamento definitivo da ADI n. 5.441-SC, Relator Min. Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da referida lei.

Por essa razão, este Tribunal considerou irregulares os atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão da verba questionada, e exarou decisão para que fossem corrigidos, de acordo com o art. 36, § 1º, "b" da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça procedeu à cientificação dos servidores afetos pela decisão, e considerando o número expressivo de casos, oficiou a esta Corte de Contas, por meio de seu Presidente, solicitação de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para o seu cumprimento. O pleito foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 02.05.2022, sendo atendido por unanimidade.

De forma a orientar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI n. 5441, foi autuado o processo de acompanhamento n. ACO 22/80038220. Ao instruir o processo, a DAP emitiu o Relatório n. 3.876/2022 (fls. 16-20) de diligência ao gestor para que encaminhasse as informações necessárias sobre a questão.

Em resposta, o Tribunal de Justiça noticiou acerca de decisão proferida nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710, nos quais se reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º.06.2022, considerando o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Em sessão de 15.12.2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1651, ratificando o entendimento daquela Corte, com determinação à Diretoria de Atos de Pessoal para que adotasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º.06.2022, na análise dos atos de aposentadoria e pensão abrangidos pela concessão da VPNI "estabilidade financeira".

Especificamente quanto ao ato ora analisado, assim se manifestou o Tribunal de Justiça:

(....)

De fato, conforme ficou decidido no processo @ACO 22/80038220, a revisão dos cálculos de VPNI "devida a servidor público pode ser realizada pela Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, desde que, salvo na hipótese de má-fé do beneficiário, seja respeitado o prazo decadencial quinquenal previsto no § 1º do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999."

E foi com fundamento nessa premissa que a Corte de Contas acolheu entendimento firmado nos processos SEI n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710, deste Tribunal, e a sua aplicação para todos os servidores que se enquadravam na mesma característica temporal, qual seja, "que fosse considerado nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de pensão, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica VPNI".

No presente caso, em análise ao processo administrativo n. 369544-2010.1, relacionado ao presente feito, verifica-se a servidora Aurilene Alves da Silva obteve ato concessivo de VPNI com efeitos antecedentes a 1º-6-2016, de forma que a ela está patenteadado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre alavatura do ato concessivo e o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Com efeito, a considerar a data do trânsito em julgado da ADI 5441, ocorrida em 1º-6-2021, e o primeiro pagamento de VPNI à servidora, reconhecido por decisão administrativa deste Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo n. 372894-2010.3, cujos efeitos são datados de 6-5-2010, depreende-se, inquestionavelmente, o decurso de mais de 11 (onze) anos, restando configurado, irremediavelmente, a decadência, disciplinada no supracitado art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

De consequente, informa-se que, tal como decidido no processo de acompanhamento de flagrado pelo Tribunal de Contas, inarredável a aplicação do lapso temporal da decadência quinquenal para a retificação administrativa, que, in casu, deve ter seu cômputo inaugurado com o primeiro pagamento ante a sua natureza alimentar, consoante dispõe o §1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, valendo transcrever:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Anote-se, a título de esclarecimento, que nos atos administrativos de atualização da rubrica VPNI em favor da servidora, tal como ocorreu no bojo dos processos administrativos relacionados a estes autos, foram contabilizados para a formação de nova fração anual apenas e tão somente períodos de exercício de cargo comissionado ou de função gratificada posteriores à publicação da Lei n.15.138/2010, não havendo qualquer vedação quanto a esse ponto.

Diz-se isso porquanto o marco temporal de 1º-6-2016 não representa qualquer óbice a novas atualizações para a contabilização de períodos posteriores à publicação da Lei n. 15.138/2010, dado que a decisão proferida na ADI 5441 foi no sentido de impedir a contagem de tempo anterior à edição da lei de regência.

Nesse sentido, a DAP e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo registro do ato.



Observo que a concessão da VPNI ocorreu em **06.09.2011**, portanto, anterior a data de 1º.06.2016, em conformidade com a decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710.

Diante do exposto, considerando o entendimento do Plenário no processo n. ACO 22/80038220, e não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Aurilene Alves da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo, nível SDV/03, referência J, matrícula n. 1234, CPF n. 442.777.099-15, consubstanciado no Ato DGA n. 1459/2019, de 07.08.2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00919750

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TELMA REGINA DEVEGILI WEHMUTH

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 281/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Telma Regina Devegili Wehmuth, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 6.196/2021 (fls.48-54), e sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte restrição:

Necessidade de demonstrar o cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal¹ em Sessão Virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei 15.138/2010, fundamento para opagamento da rubrica “VPNI Lei 15.138/2010”, no valor de R\$ 1.390,83, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ADI n. 5.441, em 22/09/2021.

Deferida a audiência (fl.55), a unidade apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls.92-172).

Ao reanalisar o feito, a DAP elaborou o Relatório n. 1.044/2023 (fls.174-178) de diligência para esclarecimentos, e por fim o Relatório n. 1.630/2023 (fls.360-370) sugerindo ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/288/2023 (fl.371), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de aposentadoria de servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se apontou irregularidade relacionada com o pagamento de verba denominada “estabilidade financeira ou adicional de exercício” instituída pela Lei 15.138, de 31 de março de 2010, que permitiu incorporar aos vencimentos a diferença entre o cargo efetivo e comissionado ou função gratificada.

A matéria foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e teve julgamento definitivo da ADI n. 5.441-SC, Relator Min. Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da referida lei.

Por essa razão, este Tribunal considerou irregulares os atos de aposentadoria nos quais se verificou a concessão da verba questionada, e exarou decisão para que fossem corrigidos, de acordo com o art. 36, § 1º, “b” da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça procedeu à cientificação dos servidores afetos pela decisão, e considerando o número expressivo de casos, oficiou a esta Corte de Contas, por meio de seu Presidente, solicitação de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para o seu cumprimento. O pleito foi submetido ao Tribunal Pleno em sessão de 02.05.2022, sendo atendido por unanimidade.

De forma a orientar e fiscalizar os atos de gestão relacionados ao cumprimento da ADI n. 5441, foi autuado o processo de acompanhamento n. ACO 22/80038220. Ao instruir o processo, a DAP emitiu o Relatório n. 3.876/2022 (fls. 16-20) de diligência ao gestor para que encaminhasse as informações necessárias sobre a questão.

Em resposta, o Tribunal de Justiça noticiou acerca de decisão proferida nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710, nos quais se reconheceu a decadência administrativa para os servidores cuja vantagem pessoal foi concedida anteriormente à data de 1º.06.2022, considerando o trânsito em julgado da ADI n. 5441.

Em sessão de 15.12.2022, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1651, ratificando o entendimento daquela Corte, com determinação à Diretoria de Atos de Pessoal para que adotasse o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º.06.2022, na análise dos atos de aposentadoria e pensão abrangidos pela concessão da VPNI “estabilidade financeira”.

Especificamente quanto ao ato ora analisado, assim se manifestou o Tribunal de Justiça:

(....)

No presente caso, em análise ao processo administrativo n. 369816-2010.5 (0045279-38.2021.8.24.0710), relacionado ao presente feito, verifica-se a servidora TELMA REGINA DEVEGILI WEHMUTH, matrícula 4680, obteve ato concessivo de VPNI em data anterior à 1º-6-2016, de forma que a ele está patenteado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a lavratura do ato concessivo e o trânsito em julgado da ADI n. 5441.



Com efeito, a considerar a data do trânsito em julgado da ADI 5441, ocorrida em 1º-6-2021, e o primeiro pagamento de VPNI à servidora, reconhecido por decisão administrativa deste Tribunal de Justiça nos autos do processo administrativo n.369816-2010.5, cujos efeitos são datados de 13-4-2010, depreende-se, inquestionavelmente, o decurso de mais de 11 (onze) anos, restando configurado, irremediavelmente, a decadência, disciplinada no supracitado art. 54 da Lei Federal n.9.784/1999.

De conseguinte, informa-se que, tal como decidido no processo de acompanhamento deflagrado pelo Tribunal de Contas, inarredável a aplicação do lapso temporal da decadência quinquenal para a retificação administrativa, que, *in casu*, deve ter seu cômputo inaugurado com o primeiro pagamento ante a sua natureza alimentar, consoante dispõe o §1º do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, valendo transcrever:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (grifou-se).

Anote-se, a título de esclarecimento, que nos atos administrativos de atualização da rubrica VPNI em favor da servidora, tal como ocorreu no bojo do processo administrativo n. 5367/2017 foi contabilizado para a formação de nova fração anual apenas e tão somente períodos de exercício de cargo comissionado ou de função gratificada posteriores à publicação da Lei n. 15.138/2010, não havendo qualquer vedação quanto a esse ponto.

Diz-se isso porquanto o marco temporal de 1º-6-2016 não representa qualquer óbice a novas atualizações para a contabilização de períodos posteriores publicação da Lei n. 15.138/2010, dado que a decisão proferida na ADI 5441 foi no sentido de impedir a contagem de tempo anterior à edição da lei de regência.

Nesse sentido, a DAP e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo registro do ato.

Observe que a concessão da VPNI ocorreu em **16.05.2011**, portanto, anterior a data de 1º.06.2016, em conformidade com a decisão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos n. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710.

Diante do exposto, considerando o entendimento do Plenário no processo n. ACO 22/80038220, e não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Telma Regina Devegili Wehmuth, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/I, matrícula n. 4680, CPF n. 546.856.489-00, consubstanciado no Ato DGA n. 1631/2019, de 29.08.2019.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de abril de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.: @REP 13/00342665

Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades relativas ao termo de acordo firmado com a empresa Viação Cidade Ltda.

Interessado: Ozair da Silva

Responsáveis: Mariano Mazzuco Neto e Sandro Roberto Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 692/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 193/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Araranguá, o qual aplica a metodologia do fluxo de caixa, para considerar atendida a determinação constante do item 2 do Acórdão n. 110/2021.

2. Dar ciência Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Araranguá e ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 20/00217103

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL:Leonel José Martins, Silvana Dallagnol

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Regina Pocidonia

DECISÃO SINGULAR:357/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC 06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato, sugerindo, no seu relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro do ato, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho pelos seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto, estando os autos apreciados na forma regimental, DECIDO por:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora TANIA REGINA POCIDONIA, da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo III, nível 1-18-H-3, matrícula nº 2-14, CPF nº 644.914.559-53, consubstanciado no Ato nº 121/2020, de 01/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

Florianópolis

PROCESSO Nº:@REP 15/00263904

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Prefeitura Municipal de Florianópolis, César Souza Júnior

INTERESSADOS:Cibelly Farias, Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Katherine Schreiner, Osvaldo Ricardo da Silva, Sandro José da Silva

ASSUNTO: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 208/SMA/DLC/2015 - Manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica da central de controle de tráfego - CTA - e sistema semafórico existente no Município

DECISÃO SINGULAR:370/2023

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Cibelly Farias, Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), acerca de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 208/SMA/DLC/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica da Central de Controle de Tráfego (CTA) e sistema semafórico existente no município de Florianópolis.

Após regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 88/2020 (fls. 1153-1154), nos seguintes termos:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação.

2. Aplicar ao Sr. **CÉSAR SOUZA JÚNIOR**, CPF n. 028.251.449-08, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno do TCE/SC, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência de remessa a este Tribunal do relatório final da Comissão de Punição de Empresas, instituída pela Portaria n. 1148/2015, descumprindo o item 6.1 da Decisão n.935/2018;

2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da não comprovação de instauração de tomada de contas especial, para fins de apuração de eventual dano no Contrato Emergencial n. 090/2015, descumprindo o item 6.3.4 da Decisão n. 1964/2015.

3. Fixar, com fundamento no art. 102, parágrafo único, c/c o art. 32, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001, o **prazo de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que a **Prefeitura Municipal de Florianópolis**, na pessoa do Prefeito Municipal, **comprove a este Tribunal de Contas as conclusões e relatórios finais dos procedimentos administrativos visando à identificação de possível comportamento inidôneo por conluio das empresas: Focale Engenharia Viária Ltda. (Contrato n. 773/2014), HLI Astech Instalações Eletrônicas Ltda. ME (proponente no Pregão Presencial n. 208/SMA/DLC/2015) e Santo Antônio Sinalização Viária e Urbanização Ltda. EPP (Contrato n. 090/2015), com o intuito de fraudar o Pregão Presencial n. 471/SMA/DLC/2014, e respectivo Contrato n. 773/2014, e o Pregão Presencial n. 208/SMA/DLC/2015, haja vista os fortes indícios apurados na "Operação Ave de Rapina"**, aplicando-se, se



for o caso, as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/02 (conforme item 6.3.1 da Decisão n. 1964/2015 desta Corte de Contas).

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, com fundamento no art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 3º e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e nos prazos neles previstos, **a instauração de tomada de contas especial para fins de apuração de possível dano no Contrato Emergencial n. 090/2015, em razão de eventual repetição do modus operandi identificado na "Operação Ave de Rapina"**, na qual se constatou subcontratação informal e com preços consideravelmente menores em relação ao pactuado no contrato original (Contrato n. 773/2014), com observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, sob pena de responsabilidade solidária (conforme item 6.3.4 da Decisão n. 1964/2015 deste Tribunal). A instauração da tomada de contas deve ser comprovada junto a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos moldes indicados no item 6.3.4 de tal decisão.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno do Município de Florianópolis.

Realizadas as notificações (fls. 1156-1164), os responsáveis apresentaram justificativas às fls. 1220-1416 e 1420-1451, as quais foram analisadas pela diretoria técnica, que sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº DLC - 163/2023 (fls. 1487-1500):

Considerando que a Unidade Gestora encaminhou documentos e comprovou o cumprimento do item 3 e 4 da Decisão nº 88/2020.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1 Considerar Atendida a determinação constante no item.3 e 4 do Acórdão nº 88/2020.

3.2 Determinar o Arquivamento dos autos.

3.3 DAR CIÊNCIA da Decisão aos Responsáveis e Representante.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº MPC/634/2023 (fls. 1502-1508), manifestou-se em consonância com a solução proposta pela DLC.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

O item 3 da Decisão nº 88/2020 fixou prazo para que a Prefeitura Municipal de Florianópolis comprovasse as conclusões e relatórios finais dos procedimentos administrativos, visando à identificação de possível comportamento inidôneo por conluio das empresas: Focale Engenharia Viária Ltda. (Contrato n. 773/2014), HLI Astech Instalações Eletrônicas Ltda. ME (proponente no Pregão Presencial n. 208/SMA/DLC/2015) e Santo Antônio Sinalização Viária e Urbanização Ltda. EPP (Contrato n. 090/2015), com o intuito de fraudar o Pregão Presencial n. 471/SMA/DLC/2014, e respectivo Contrato n. 773/2014, e o Pregão Presencial n. 208/SMA/DLC/2015, haja vista os fortes indícios apurados na "Operação Ave de Rapina".

No item 4 da Decisão, determinou à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, a instauração de tomada de contas especial para fins de apuração de possível dano no Contrato Emergencial nº 090/2015, em razão de eventual repetição do *modus operandi* identificado na "Operação Ave de Rapina", na qual se constatou subcontratação informal e com preços consideravelmente menores em relação ao pactuado no contrato original (Contrato n. 773/2014).

Em resposta, a Unidade Gestora encaminhou documentos que comprovam a conclusão do Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo de Sanção de Empresas e da Decisão Administrativa do Secretário Municipal de Transparência, Auditoria e Controle (fls. 1420-1446), bem como o extrato da decisão publicado do Diário Oficial Eletrônico do Município de 07.04.2022 (fl. 1448).

Observa-se que a Comissão concluiu que há robustos indícios de conluio das empresas Focale Engenharia Viária Ltda., HLI Astech Instalações Eletrônicas Ltda. ME e Santo Antônio Sinalização Viária e Urbanização Ltda. EPP, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo no âmbito do Pregão Presencial nº 471/SMA/DLC/2014, bem como efetuar subcontratação no contrato nº 773/IPUF/2014, o que era proibido no certame (fls. 1435-1437).

Não obstante, ponderou que cabe à Polícia Federal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça, no bojo do processo nº 0040550-37.8.24.0023 (que discute a Operação "Ave de Rapina"), "a determinação inequívoca e incontestada sobre a ocorrência de conluio de empresas" (fl. 1436).

Ainda, com referência ao Pregão Presencial n. 208/SMA/DLC/2015 e ao Contrato Emergencial n. 090/IPUF/2015, assegurou que "restou impossibilitada a materialidade inequívoca destes fatos" (fl. 1435), registrando que caso seja atestada em juízo a irregularidade da conduta discutida no processo da Operação "Ave de Rapina", seria "plausível a repetição do mesmo *modus operandi*" no aludido certame e contrato decorrente (fl. 1436).

Por fim, a Comissão recomendou ao Secretário Municipal de Transparência, Auditoria e Controle a aplicação das sanções abaixo transcritas (fl. 1467):

5) Caso seja atestado em juízo a conduta inidônea relatada no item VIII.3 acima, sugere-se a aplicação da punição máxima prevista na legislação, mais notadamente, o concernente ao art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao inciso IV do art. 19 do Decreto Municipal n. 20.137/2019, às empresas Focale Engenharia Viária Ltda., HLI Astech Instalações Eletrônicas Ltda. ME e Santo Antônio Sinalização Viária e Urbanização Ltda. EPP;

6) Enquanto não restarem finalizadas as investigações e o processo judicial relatado no item VIII.2 acima, RECOMENDA-SE, como forma de medida preventiva e cautelar, visando resguardar o interesse público e coletivo, A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ÀS EMPRESAS FOCALE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., HLI ASTECH INSTALAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. ME, E SANTO ANTÔNIO SINALIZAÇÃO VIÁRIA E URBANIZAÇÃO LTDA. EPP., CONFORME PREVISTO NO INCISO III DO ART. 19 DO DECRETO MUNICIPAL N. 20.137/2019, POR PERÍODO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA SANÇÃO [...], devendo esta suspensão temporária ser convertida nas punições recomendadas no item VIII.5 acima (para caso de comprovação de conduta inidônea em juízo conforme item VIII.3), ou, sobrestada, em caso de não comprovação de conduta inidônea.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Transparência, Auditoria e Controle, na decisão de fls. (1438-1447), determinou o arquivamento do Processo Administrativo de Sanção de Empresas n. 06/SMA/CPE/2017, que em virtude do apurado na base documental disponível na PMF e consultada pela comissão, restou impossibilitada a materialidade inequívoca dos fatos no âmbito do Pregão Presencial n. 208/SMA/DLC/2015 e no Contrato Emergencial n. 090/IPUF/2015.

Desta forma, a DLC e o MPC entenderam que os documentos apresentados pela Unidade Gestora atendem integralmente as determinações constantes nos itens 3 e 4 do Acórdão nº 88/2020, posicionamento com o qual coadunou.

Logo, o arquivamento dos autos é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, DECIDO por:

1. **Considerar cumpridas** as determinações constantes nos itens 3 e 4 da Decisão 88/2020 deste Tribunal de Contas.



2. **Determinar** o arquivamento dos autos.
3. **Dar ciência** desta Decisão aos Responsáveis e a Representante.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator - Portaria N. TC 205/2023

PROCESSO Nº: @REC 22/00355399

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE: Prime Log Armazenagem e Logística Eireli

INTERESSADOS: Fabiana Felisbino, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Prime Log Armazenagem e Transporte EIRELI em face da Deliberação 125/2022 proferida nos autos da @TCE 19/00059638.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 458/2023

Trata-se de Recurso de Reexame recebido como Recurso de Reconsideração interposto por PRIME LOG ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.532.099/0001-87, por meio de sua procuradora, em face do Acórdão nº 125/2022, exarado no Processo @TCE 19/00059638, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3368, de 11 de maio de 2022.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) emitiu o Parecer nº 247/2022 (fls. 12/14) sugerindo o conhecimento do recurso, sendo acompanhada pelo Parecer ministerial de fls. 15/16.

A Decisão Singular GAC/LEC nº 649/2022 (fls. 17/20) concluiu pelo conhecimento do recurso como Recurso de Reconsideração, concedeu efeito suspensivo aos itens 2 e 2.1. da decisão questionada; e; determinou a devolução dos autos à DRR.

Em análise, a DRR manifestou-se via Informação nº 113/2023 (fls. 31/33), oportunidade em que anotou equívoco na autuação do processo ao entender se tratar de ato sem natureza recursal. Sugeriu-se, ao final, tornar sem efeito a decisão de conhecimento, atuar-se o requerimento nos autos de origem e arquivar-se o presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 940/2023 (fls. 34/35), opinou em conformidade com as sugestões da diretoria instrutiva.

É o relatório.

Decido.

Uma peça recursal possui como característica intrínseca a inconformidade relativa a algum dos dispositivos da decisão impugnada. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior:

Os recursos são uma garantia do devido processo legal, assegurando às partes, em caso de insatisfação com a decisão proferida pelo juiz, a possibilidade de submeter a lide a um novo exame pelo tribunal.

E, ao se examinar a peça inicial, não se identifica sua natureza recursal. Com efeito, não se questiona o Acórdão nº 125/2022, exarado no Processo @TCE 19/00059638, mas se solicita providências a fim de se oficiar a Unidade Gestora para saber informação que influencia a forma de cumprimento da decisão.

Como visto, trata-se de solicitação de cunho administrativo, que versa sobre a forma de pagamento do débito imputado, e não de discussão acerca da decisão prolatada.

Idêntica conclusão foi obtida pela diretoria instrutiva e pelo *parquet* de contas.

Assim sendo, impende reconhecer-se a ausência dos pressupostos de validade para regular desenvolvimento do processo sob análise, diante da inexistência de interesse recursal, a teor do art. 27, § 1º, da Resolução n. TC-09/2002.

Para tanto, necessário tornar sem efeito a Decisão Singular GAC/LEC nº 649/2022 (fls. 17/20), com o consectário legal previsto no art. 27, § 1º, inc. II da Resolução n. TC-09/2002, qual seja, o arquivamento dos autos.

Nada obstante, considerando que a manifestação do recorrente contém pedido a ser analisado, deve-se autuá-la como requerimento a ser juntado no processo @TCE 19/00059638, para apreciação do Conselheiro Relator José Nei Alberton Ascari.

Diante do exposto, **decido:**

1. Tornar sem efeito a Decisão Singular GAC/LEC nº 649/2022 (fls. 17/20), em razão da ausência dos pressupostos de validade para regular desenvolvimento, arquivando-se o presente processo, nos termos do art. 27, § 1º, inc. II da Resolução n. TC-09/2002;

2. Determinar a autuação (traslado de cópias) da petição de fls. 8/10 e seus anexos aos autos @TCE 19/00059638, para apreciação do Conselheiro Relator José Nei Alberton Ascari;

3. Dar ciência desta decisão ao recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 20 de abril de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Itajaí

Processo n.: @RLI 22/00126870

Assunto: Inspeção envolvendo a avaliação das ações de precaução contra a COVID-19 para o período de Carnaval e início do ano letivo

Responsáveis: Ladir Zanela Patel, Regina Maria Martins Garcia, Dionilara de Oliveira, Marciana Bratfisch, Vanclei da Silva, Juliana Serighelli, Édio Gava, Maria Eduarda Pacheco, Bruno Célio da Silva, Antônio Augusto Giarolo Penteado, Daniela Prada



Mugge, José Travisani, Rosalva de Fátima Boligon, Kauê Angeramis Luciano, Fabiano Mocelin, Deniz Evandro da Rocha, Ronildo dos Santos Soares, João Paulo Garcia, Gabriel Ruan Duarte, Maria Pereira Calegari, Maria Ivete Gomes Oliveira, Marlene Alberguini, Janayna Gomes, Amarildo José Moser, Cleide Schmidt, Alice Gomes da Rocha, Daniela Arndt, Sílvia Clarice Kondrat, Elixandra da Silva Mota, Gisele da Silva, Sirlei Andrade Lopes Neves, Rosinei de Souza Horácio, Cátia Taciana Thorstenberg, Valdecir Silveira Menegais, Caio Robério Barpp da Silva, Iara Possamai, Benito Brand, Nazareno Floriano, Amauri Brandalise, Adilson Deretti, Odair Martins, Lindomar Ballmann, Rafael Schroeder, Jane Maira Joris, Eli Ortiz Gehlen, José Teodoro Amaral, Neuri Rodrigues, Joselaine Cristina Stein, Débora Suélen Pacasa de Quadros, Fabiano Pelizzari Waterkemper, Raquel Cunher Vieira, Alésio Jung e Jonas Vesaro Macedo

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Itajaí, Águas Frias, Águas Mornas, Alto Bela Vista, Armazém, Arroio Trinta, Aurora, Balneário Rincão, Biguaçu, Bombinhas, Braço do Trombudo, Calmon, Campo Erê, Capivari de Baixo, Cerro Negro, Dionísio Cerqueira, Ermo, Galvão, Governador Celso Ramos, Gravatal, Ibiam, Ibicaré, Itapoá, José Boiteux, Laurentino, Lebon Régi, Lontras, Major Vieira, Meleiro, Modelo, Pained, Palhoça, Papanduva, Paraíso, Passo de Torres, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Romelândia, Santa Terezinha do Progresso, São Joaquim, São José do Cerrito, São Pedro de Alcântara, Serra Alta, Timbé do Sul, Três Barras, Trombudo Central e Vargem Bonita

Unidade Técnica: DAE

Acórdão n.: 105/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório** (de Inspeção) **DAE/CAOP/DIV3 n. 019/2022**, instaurado em atendimento à determinação disposta no item 3 da Conclusão da Decisão Singular n. GAC/LEC-145/2022, proferida no bojo do Processo n. @LEV n. 22/8009123, objetivando avaliar as ações de precaução contra a COVID-19 para o período de Carnaval e início do ano letivo

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, Secretários Municipais de Saúde em 2022, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, por não terem respondido, no prazo fixado, às diligências efetuadas pelos ofícios OF.TCE/DAE ns. 1532 (@LEV-22/80009123) e 2846/2022:

2.1. ao Sr. **LADIR ZANELA PATEL**, de Águas Frias, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.2. à Sra. **REGINA MARIA MARTINS GARCIA**, de Águas Mornas, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.3. à Sra. **DIONILARA DE OLIVEIRA**, de Alto Bela Vista, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.4. à Sra. **MARCIANA BRATFISCH**, de Angelina, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.5. ao Sr. **VANCLEI DA SILVA**, de Armazém, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.6. à Sra. **JULIANA SERIGHELLI**, de Arroio Trinta, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.7. ao Sr. **ÉDIO GAVA**, de Aurora, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.8. à Sra. **MARIA EDUARDA PACHECO**, de Balneário Rincão, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.9. ao Sr. **BRUNO CÉLIO DA SILVA**, de Biguaçu, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.10. ao Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO GIAROLO PENTEADO**, de Bombinhas, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.11. à Sra. **DANIELA PRADA MUGGE**, de Braço do Trombudo, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.12. ao Sr. **JOSÉ TRAVISANI**, de Calmon, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.13. à Sra. **ROSALVA DE FATIMA BOLIGON**, de Campo Erê, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.14. ao Sr. **KAUÊ ANGERAMIS LUCIANO**, de Capivari de Baixo, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.15. ao Sr. **FABIANO MOCELIN**, de Cerro Negro, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.16. ao Sr. **DENIZ EVANDRO DA ROCHA**, de Dionísio Cerqueira, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.17. ao Sr. **RONILDO DOS SANTOS SOARES**, de Ermo, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.18. ao Sr. **JOÃO PAULO GARCIA**, de Galvão, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.19. ao Sr. **GABRIEL RUAN DUARTE**, de Governador Celso Ramos, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.20. à Sra. **MARIA PEREIRA CALEGARI**, de Gravatal, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.21. à Sra. **MARIA IVETE GOMES OLIVEIRA**, de Ibiam, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.22. à Sra. **MARLENE ALBERGUINI**, de Ibicaré, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.23. à Sra. **JANAYNA GOMES**, de Itapoá, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);



- 2.24. ao Sr. **AMARILDO JOSÉ MOSER**, de José Boiteux, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.25. à Sra. **CLEIDE SCHMIDT**, de Laurentino, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.26. à Sra. **ALICE GOMES DA ROCHA**, de Lebon Régis, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.27. à Sra. **DANIELA ARNDT**, de Lontras, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.28. à Sra. **SILVIA CLARICE KONDRAT**, de Major Vieira, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.29. à Sra. **ELIXSANDRA DA SILVA MOTA**, de Meleiro, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.30. à Sra. **GISELE DA SILVA**, de Modelo, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.31. à Sra. **SIRLEI ANDRADE LOPES NEVES**, de Painel, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.32. à Sra. **ROSINEI DE SOUZA HORÁCIO**, de Palhoça, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.33. à Sra. **CÁTIA TACIANA THORSTENBERG**, de Papanduva, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.34. ao Sr. **VALDECIR SILVEIRA MENEGAIS**, de Paraíso, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.35. ao Sr. **CAIO ROBÉRIO BARPP DA SILVA**, de Passo de Torres, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.36. à Sra. **IARA POSSAMAI**, de Presidente Getúlio, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.37. ao Sr. **BENITO BRAND**, de Presidente Nereu, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.38. ao Sr. **NAZARENO FLORIANO**, de Rancho Queimado, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.39. ao Sr. **AMAURI BRANDALISE**, de Rio das Antas, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.40. ao Sr. **ADILSON DERETTI**, de Rio do Campo, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.41. ao Sr. **ODAIR MARTINS**, de Rio do Oeste, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.42. ao Sr. **LINDOMAR BALLMANN**, de Rio Fortuna, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.43. ao Sr. **RAFAEL SCHROEDER**, de Rio Negrinho, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.44. à Sra. **JANE MAIRA JORIS**, de Romelândia, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.45. à Sra. **ELI ORTIZ GEHLEN**, de Santa Terezinha do Progresso, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.46. ao Sr. **JOSÉ TEODORO AMARAL**, de São Joaquim, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.47. ao Sr. **NEURI RODRIGUES**, de São José do Cerrito, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.48. à Sra. **JOSELAINÉ CRISTINA STEIN**, de São Pedro de Alcântara, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.49. à Sra. **DÉBORA SUÉLEN PACASA DE QUADROS**, de Serra Alta, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.50. ao Sr. **FABIANO PELIZZARI WATERKEMPER**, de Timbé do Sul, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.51. à Sra. **RAQUEL CUNHER VIEIRA**, de Três Barras, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.52. ao Sr. **ALÉSIO JUNG**, de Trombudo Central, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);
- 2.53. ao Sr. **JONAS VESARO MACEDO**, de Vargem Bonita, à Sra. A multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, ao Secretário de Estado da Saúde, aos Secretários Municipais de Saúde de Santa Catarina que não estiverem entre os Responsáveis e ao Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM).

4. Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação Social (ACOM) deste Tribunal, para divulgar os resultados do presente trabalho à sociedade catarinense.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO Nº: @PAP 23/80023810

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Sérgio Matiola, Kristy Cardoso Fabre

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 369/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos do município de Palhoça

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS – 523/2023

Trata-se de Representação formulada por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. no dia 21.03.2023, sob o nº 9681/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Presencial nº 369/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos do Município, com prazo contratual inicial de 12 meses, podendo estender-se por até 60 meses, no valor previsto de R\$ 39.647.296,68 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Apontou as seguintes irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

- a) Falha na elaboração do orçamento estimado;
- b) Ausência da revogação do certame quando ela se impõe;
- c) Disposições editalícias contraditórias no que concerne à participação de consórcios;
- d) Limitação ilegal de número de empresas participantes de consórcios;
- e) Exigência ilegal de que cada consorciada atenda, isoladamente, aos requisitos habilitatórios;
- f) Ilegalidade na habilitação da licitante Nato Gestão de Resíduos EIRELI;
- g) Ilegalidade na ausência da negociação com a licitante Nato Gestão de Resíduos EIRELI;

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 275/2023 (fls. 594-621), sugeriu:

Considerando o Edital de Pregão Presencial n. 369/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos do município de Palhoça/SC", com prazo contratual inicial de 12 meses, podendo estender-se até 60 meses, e valor máximo anual previsto de R\$ 39.647.296,68.

Considerando a Representação encaminhada pela da PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722/0019-16, requerendo a impugnação do Edital de Pregão Presencial n. 369/2022. Considerando que o presente PAP obteve 74,80 pontos no índice RROMa e 100 na matriz GUT (pontuação máxima), sendo considerado apto quanto à seletividade.

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1.º, I da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução n.º TC-120/2015, c/c art. 24, § 1.º, I da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015.

Considerando que, na presente análise do Edital de Pregão Presencial n. 369/2022, foram considerados somente os aspectos constantes da presente Representação.

Considerando que não se verificaram elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o PAP EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, interposta pela empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, CNPJ nº 50.668.722/0019-16, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 369/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n.º TC-21/2015.

3.3. INDEFERIR o pedido de **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do certame, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida (item 2.5 do presente relatório).

3.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA aos signatários do edital, **Sra. Kristy Cardoso Fabre, Secretária de infraestrutura e saneamento**, e **Sr. Sergio Matiola, Secretário executivo de saneamento da SAMAE**, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas **acerca das seguintes irregularidades:**

3.4.1 Ausência de orçamento detalhado, sem as suas composições de custos unitários, contrariando o art. 6.º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7.º, § 2.º, inc. II da Lei de Licitações, assim como o entendimento do TCU e desta Corte de Contas (item 2.4.1 deste relatório).

3.5. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, à Administração Municipal de Palhoça, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Os autos vieram conclusos. Em 25.04.2023, a representante apresentou manifestação apresentando fato novo e reiterando o pedido de sustação do certame. Os autos foram redistribuídos com base na Portaria nº 0581/2022, que definia a Conselheira Sabrina Nunes locken como relatora dos processos afetos à Prefeitura Municipal de Palhoça. Em seguida, ocorreu o retorno



dos autos a este gabinete, devido à redistribuição do processo por compensação em momento anterior ao início da instrução processual (fl. 490).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	74,8 pontos
Matriz GUT	48 pontos	100 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10 da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

De início, a DLC relatou o andamento do certame, que teve abertura dos envelopes ocorrida em 13.01.2023 (fl. 276), com a habilitação de todas as empresas interessadas:

- Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, a representante;
- Rio Novo Soluções Urbanas Eireli,
- Consórcio Urban SA Ambiental e Fortnort,
- Consórcio Limpurbana LCP Serviços Ambientais Eireli,
- Provac terceirização de mão de obra LTDA; e
- Nato Gestão de Resíduos Eireli.

Apresentou o menor preço o Consórcio Urban SA Ambiental e Fortnort, com o valor de R\$ 34.649.640,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais). Em 16 de março de 2023, em nova sessão, o consórcio que apresentou o melhor preço foi inabilitado, tendo em vista o não atingimento do quantitativo mínimo de atestado de capacidade técnica, declarando-se vencedora a segunda colocada, Nato Gestão de Resíduos Eireli, com a proposta de R\$ 35.276.400,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais).

Em relação às irregularidades, a DLC iniciou analisando a possível **falha na elaboração do orçamento estimado**, considerando o valor que a representante apresentou na proposta na licitação anterior, que seria 10 milhões inferior ao orçado, bem como que o valor pago à Proactiva como aditivo para prestação dos serviços em 2023, o qual também seria inferior ao orçado. O orçamento teve a seguinte composição (fl. 578):

1 - LOTE ÚNICO					
Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Máxima
1	Coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas e transporte até o aterro sanitário.	74.400	TONELADA	R\$297,90	R\$ 22.163.760,00
2	Disponibilização, manutenção e lavagem de contêineres geolocalizados - Contêntor de 700 litros	6.300.000	LITROS	R\$0,24	R\$ 1.512.000,00
3	Disponibilização, manutenção e lavagem de contêineres geolocalizados - Contêntor de 1000 litros	52.752.000	LITROS	R\$0,26	R\$ 13.715.520,00
4	Disponibilização de contêineres em aço geolocalizados de 1.600 litros	1.152.000	LITROS	R\$0,36	R\$ 414.720,00
5	Coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis	12	Equipes/Mês	R\$117.340,72	R\$ 1.408.088,64
6	Material de Divulgação - Mídia Informativa	12	MES	R\$10.000,00	R\$ 120.000,00
7	Serviço de Tele Atendimento - CALL CENTER	12	MES	R\$26.100,67	R\$ 313.208,04
Total por Lote:				R\$153.740,15	R\$ 39.647.296,68
Total Geral:				R\$153.740,15	R\$ 39.647.296,68

A DLC ponderou que de fato não há detalhamento na origem dos preços unitários, não sendo possível atestar os valores de referência. Por outro lado, entendeu que as alegações não seriam plausíveis para fim de sustação do certame, isso porque:

(...) no presente processo licitatório nº 369/2022, a proposta da empresa PROACTIVA, a denunciante, foi de R\$39.500.124,00 (fl. 276), ou seja, valor superior a 10 milhões entre as duas propostas com o mesmo objeto, o qual derruba o argumento de que o orçamento foi falho devido à proposta da PROACTIVA referente ao pregão nº 206/2022, que não a manteve.

Além disso, o argumento de que o custo unitário utilizado para a dispensa de licitação emergencial, que corresponde ao valor adotado no contrato nº 63/2017 e está vigente no momento, não pode ser considerado para fins de orçamento em 2023, visto que há significativo reajuste de preços entre os anos de 2017 e 2023.

Também participaram do certame seis licitantes, e a primeira colocada aplicou um desconto de 12,6% sobre o preço de referência, o que demonstra que houve concorrência (...)

Diante disso, sugere apenas a realização de audiência em face desta irregularidade.

A representante, na sua manifestação posterior ao Relatório da DLC reitera o argumento de que os valores contratados com ela via avença emergencial seriam mais vantajosos que aquele da vencedora do certame, razão pela qual a contratação ocasionaria dano ao erário. Em que pese a Unidade Gestora não tenha apresentado o valor que recebe no contrato emergencial na



oportunidade do certame, passo a ponderar algumas questões, considerando a necessidade de avaliar o interesse público e a vantajosidade da contratação para a Administração.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município, constatei que o orçamento do Pregão nº 206/2022 é o mesmo adotado pelo pregão nº 369/2022, objeto de questionamento na Representação. Portanto, em um juízo exclusivamente comparativo entre orçamentos produzidos pela própria unidade gestora, não há elementos que indiquem sobrepreço evidente no orçamento.

Por outro lado, a representante alegou um aumento de 44,16% do orçamento referência em cotejo com os valores pagos a ela pela coleta de resíduos e à empresa NATO para a disponibilização dos contêineres. Em pesquisa ao sistema e-Sfinge nos empenhos realizados em nome da representante e da NATO, de fato os valores liquidados e pagos para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e disponibilização de contêineres no exercício de 2022 alcança a quantia R\$ 31.321.815,96, sendo consideravelmente inferior ao valor orçado (R\$ 39.647.296,68) e ao lance vencedor (R\$ 35.276.400,00), havendo indícios de que a contratação com base no resultado do processo licitatório nº 369/2022 pode vir a ensejar dano ao erário.

Diante disso, necessária a concessão da medida cautelar, notadamente para que análise detida dos custos previstos no orçamento possam ser devidamente apresentados, solvendo as dúvidas existentes e evitando que eventual contratação com sobrepreço possa gerar indesejado superfaturamento. A não concessão da medida nesta oportunidade poderá retirar a utilidade no controle na hipótese de comprovada lesão ao erário, havendo, portanto, elementos justificadores para atuação cautelar da jurisdição de contas, até mesmo para que a unidade possa justificar as diferenças identificadas.

Sobre o apontamento de que há **disposições relacionadas à participação de consórcio que se contradizem, ora possibilitando, ora vedando**, a DLC bem comenta que se trata de erro formal no edital que não resultou em eliminação de consórcios, sendo que inclusive ocorreu a participação de dois consórcios, não havendo limitação à concorrência no certame. Além disso, o edital permite a soma de atestados de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira pelos consorciados, o que a Representante anotou que seria inviável.

A suposta ilegalidade na habilitação da licitante vencedora, de que não teria demonstrado a qualificação técnica, fiscal e econômica adequadamente, da mesma forma é afastada pela diretoria técnica.

Em relação à falta de capital social mínimo, que seria completamente integralizado apenas em 2025, se apoiou em decisão do TCU que não leva em consideração apenas o que foi integralizado, pois a parte não integralizada constitui crédito da empresa, e comprova sua qualificação financeira. Quanto à apresentação de certidão de regularidade fiscal mobiliária municipal apenas da sede da empresa, e não junto ao Município de Palhoça, a diretoria acatou o entendimento do pregoeiro ao afastar o ponto em recurso administrativo, de que “as certidões que devem ser exigidas no Pregão, no intuito de comprovar a regularidade fiscal do licitante, limitam-se àquelas que são relevantes à licitação, o que não é o caso da CND Imobiliária”, e que a exigência das certidões é flexibilizada pelo art. 4º, inciso XIII da Lei (federal) nº 10.520/2002. Sobre esses dois elementos, estou de acordo com a DLC.

Sobre a suposta ausência de apresentação de atestado técnico suficiente para atender o exigido pelo edital, a representante anotou que não poderiam ser considerados, pois decorreriam de subcontratação de objeto reconhecida pelo Tribunal de Contas no processo REP 20/00198486, e que houve irregularidade na renovação do contrato de 2021 e 2022, em contrariedade ao decidido pelo Tribunal.

A Decisão definitiva no referido processo, em 01.03.2021 tem o seguinte teor:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

2. **Determinar aos gestores** da Prefeitura Municipal de Palhoça e das Secretarias de Administração e de Infraestrutura e Saneamento daquele Município **que se abstenham de prorrogar o prazo original de vigência do Contrato n. 92/2020**, adotando, neste ínterim, as medidas necessárias para o lançamento de nova licitação expurgada das impropriedades trazidas a lume neste processo, com a consequente comprovação dos atos ao TCE/SC.

3. Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Palhoça que, atentando para as competências próprias de cada autoridade municipal, **adote providências para instauração de processo administrativo com vistas à verificação das punições cabíveis à empresa Nato Resíduos Sólidos EIRELI**, à luz do que dispõe a Lei n. 8666/93, em decorrência da subcontratação ilegal constatada.

A DLC, em consulta ao portal de transparência do Município, destacou que ocorreram duas prorrogações de contrato, em possível contrariedade ao decidido pelo TCE, e que os atestados de capacidade técnica se referem a esses períodos de prorrogação:

- T.A. nº 90/2021 - Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 92/2020 – Prorroga até 24/03/2022;

- T.A. nº 52/2022 - Segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 92/2020 – Prorroga até 24/03/2023;

Todavia, entendeu que tal circunstância não poderia ser objeto deste processo ou ainda óbice para a continuidade do certame, pois haveria interesse da representante na anulação ou na sua não continuidade.

No entanto, diante das circunstâncias acima delineadas relacionadas à aparente deficiência no orçamento e na possível contratação em prejuízo à administração, pertinente que também seja levado para esclarecimentos em audiência a aceitação de atestados de capacidade técnica com subcontratação obstada por determinação do Tribunal de Contas. Além disso, pertinente que se dê conhecimento da questão ao Relator do processo nº @REP 20/00198486, diante da existência de indícios de descumprimento da determinação lá exarada.

Por fim, verifico que a responsabilidade pelas irregularidades cabe aos Srs. Kristy Cardoso Fabre, Secretária de infraestrutura e saneamento do Município de Palhoça e Sérgio Matiola, Secretário Executivo de saneamento da SAMAE de Palhoça, ambos subscritores do edital.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 369/2022:

2.1 – Ausência de orçamento detalhado, sem as suas composições de custos unitários, e em aparente contradição com a liquidação de despesas para serviço similar em exercício anterior, contrariando o art. 6º, IX, “f” c/c art. 7.º, § 2º, II, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.4.1 do Relatório nº DLC – 7/2023).

2.2 – Apresentação de atestados de capacidade técnica oriundos de serviços possivelmente subcontratados e decorrentes de prorrogações contratuais vedadas por decisão do Tribunal de Contas, em contrariedade ao inciso II do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93.



3 – Deferir a medida cautelar requerida para sustar o Pregão Presencial nº 369/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos do município, por estarem presentes os pressupostos legais.

4 – Determinar a audiência dos Srs. Kristy Cardoso Fabre, Secretária de infraestrutura e saneamento do Município de Palhoça e Sérgio Matiola, Secretário Executivo de saneamento da SAMAE de Palhoça, ambos subscritores do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

5 – Determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Palhoça para que, no mesmo prazo da audiência, contado do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital Pregão Presencial nº 369/2022.

6 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC –275/2023 ao Relator do processo nº @REP 20/00198486.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC –275/2023 aos Srs. Kristy Cardoso Fabre, Secretária de infraestrutura e saneamento do Município de Palhoça e Sérgio Matiola, Secretário Executivo de saneamento da SAMAE de Palhoça, ambos subscritores do edital, e ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Porto Belo

PROCESSO Nº: @PAP 23/80028707

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Joel Orlando Lucinda, Adriana Aparecida Schimiguel

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo, Rosane Maria Gruppe

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2023 - FMEDUCA que objetiva o registro de preços para aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Porto Belo

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 204/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CADERNOS, AGENDAS E PASTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO BELO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. DIFERIMENTO. OITIVA PRÉVIA DO RESPONSÁVEL. 1. A Resolução TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis. 2. No caso dos autos, resta inequívoco que o TCE/SC tem o dever constitucional e legal de apurar as supostas irregularidades elencadas nestes autos, a despeito do não atingimento da pontuação prevista na Portaria TC-0156/2021. 3. O Relatório técnico identificou uma possível irregularidade: Indevida concessão do direito de preferência previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, considerando a possível ausência de comprovação de regularidade do enquadramento da licitante como empresa de pequeno porte, caracterizando omissão da Administração Pública na análise dos documentos exigidos por lei. 4. É prudente a oitiva prévia do responsável, a fim de que a Administração possa encaminhar justificativas acerca da restrição apresentada, além de oitiva da empresa denunciada, em face da sua possível responsabilização, no âmbito do presente processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulada por Jefferson Rodrigo Kalinowski, qualificado nos autos, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, com recursos financeiros do Fundo Municipal de Educação.

O objeto do edital é a aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Belo, com valor estimado do contrato de R\$ 937.850,00, por meio da efetivação de Ata de Registro de Preços.

A representante alegou, em síntese, que a empresa RSUL Eireli EPP, vencedora dos itens 6 e 7 do procedimento licitatório, valeu-se indevidamente da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, prevista na Lei Complementar 123/2006, por ultrapassar o limite máximo de faturamento previsto em Lei para qualificar-se como EPP.

Ao final, requer o recebimento e o provimento dos apontamentos, a suspensão de todos os contratos vigentes entre a empresa RSUL Eireli EPP e os Municípios citados pelo Representante neste procedimento, bem como que seja recomendado a todos os municípios que promovam abertura de processo administrativo objetivando apurar a irregularidade por ele noticiada.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico 292/2022 (fls. 82-98) sugerindo os seguintes encaminhamentos:

3.1. Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art.9º caput da Resolução TC n. 165/2020, por não atender a pontuação mínimanecessária da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), deixando de atender aos requisitos de seletividade estabelecidos na Portaria TC n. 156/2021 (art. 7º) e Resolução TC. n. 165/2020;



3.2. Alternativamente, com fundamento no art. 9º § 2º da Resolução TC n. 165/2020, dar continuidade à atividade fiscalizatória, para o fim de conhecer do procedimento apuratório preliminar – PAP, e convertê-lo em processo de representação previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/00, conforme disposto no art. 22, parágrafo único da Instrução Normativa n. 021/2015 atendendo o disposto no art. 98 do Regimento Interno.

3.3. Conhecer da representação referente ao Pregão Eletrônico n.004/2023, promovido pelo Município de Porto Belo, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital, por atender os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa n. TC. 021/2015.3.4. Determinar a audiência da Responsável Senhora Isabel Cristina Monteiro, Pregoeira, a quem coube a condução da fase externa da licitação em que aconteceu o fato apresentado como irregular, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, juntando nos autos os documentos que entender necessários, em especial a certidão que comprova o enquadramento da empresa RSUL LTDA como empresa de pequeno porte, em razão da seguinte irregularidade:

3.4.1. Indevida concessão do direito de preferência previsto no art. 44 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, considerando a possível ausência de comprovação de regularidade do enquadramento da licitante como empresa de pequeno porte, caracterizando omissão da Administração Pública na análise dos documentos exigidos por lei.

3.5. Determinar a audiência do Responsável Sr. Leandro Geremias, representante legal da pessoa jurídica RSUL LTDA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, juntando nos autos os documentos que entender necessários, em razão da seguinte irregularidade:

3.5.1. Indevido aproveitamento do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, tendo em vista que seu faturamento supera o limite legal contido no art. 3º inciso II da Lei Complementar Federal n. 123/2006, situação que caracteriza apresentação de documentação falsa e comportamento inidôneo, à luz do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.3.6. Indeferir a medida cautelar suspensiva requerida, dada a ausência de seus requisitos ensejadores.

3.7. Dar ciência aos interessados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE e SELETIVIDADE

A Resolução nº TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso sob análise, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas.

Neste sentido, passa-se ao exame da seletividade. Conforme análise técnica, o procedimento **atingiu 56,80 pontos índice RROMa e 15 pontos na matriz GUT**, acima, portanto, da pontuação necessária de 50 pontos relativa ao índice RROMa, mas abaixo da pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT.

A despeito do não atendimento da pontuação mínima da matriz GUT, a área técnica sugere alternativamente dar continuidade à atividade fiscalizatória, superando-se a seletividade e convertendo o PAP em Representação, na forma regimental, tendo em vista a gravidade dos fatos destacados na petição inicial.

Sobre esse aspecto, considero que a gravidade das questões reportadas, notadamente em face da apuração de conduta administrativa altamente reprovável e nociva à Administração, aliada a urgência na sua apuração se demonstram, **no mínimo**, pela possível infração à Lei 8.666/1993 e Lei Complementar 123/2006.

A atuação deste Tribunal diante do fato representado se faz necessária, devendo-se ter prosseguimento a atividade fiscalizatória, decorrente da sua missão constitucional de fiscalização da legalidade dos atos administrativos, a teor dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Assim, tais fatos devem ser enfrentados pelo Tribunal e precedem a análise de mérito, sendo determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação, com fundamento no art. Art. 9º, § 2º, da Resolução TC-0165/2020, a despeito do não atingimento da pontuação prevista na Portaria TC-0156/2021.

Portanto, resta inequívoco que o TCE/SC tem o dever constitucional e legal de apurar as supostas irregularidades elencadas nestes autos.

2.2 CAUTELAR

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela tutela cautelar, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

Desse modo, segue-se com a análise do *fumus boni iuris*.

A representante alega, em síntese, que a empresa RSUL Eireli EPP, vencedora dos itens 6 e 7 do procedimento licitatório, valeu-se indevidamente da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, prevista na Lei Complementar Federal 123/2006, uma vez que sua receita bruta ultrapassaria o limite máximo de faturamento previsto em Lei para qualificar-se como EPP.

Cumprir registrar que o enquadramento nos requisitos da Lei Complementar 123/2006, permite a obtenção de tratamento diferenciado e favorecido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dentre os quais destaca-se o empate ficto (art. 44), a licitação exclusiva quando o valor envolvido for de até oitenta mil reais (art. 48, I) e a reserva de cota de até 25% do objeto para contratação exclusiva de ME e EPP (art. 48, III).

Segundo análise da instrução preliminar, há indícios de que a empresa denunciada incorria em vedações que a impediam de receber tratamento favorecido e diferenciado destinado à ME/EPP, nos termos da LC 123/2006.



Nesse sentido, a instrução informa que, em consulta ao sistema "CIAF Consultas – Pessoa Jurídica", somente no ano de 2022, foram emitidas 511 (quinhentos e onze) Notas Fiscais em favor da empresa RSUL LTDA, sendo que o somatório dos valores recebidos chega a R\$ 25.372.714,33 (vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e catorze reais e trinta e três centavos), apenas considerando o que a empresa recebeu de órgãos e entidades da Administração Pública.

Acrescenta que, de acordo com o sistema "CIAF Consultas – Pessoa Jurídica", de 2015 até 2023, foram firmados, pelo menos, 506 (quinhentos e seis) contratos administrativos pela RSUL LTDA com diversos Municípios Catarinenses, Fundações Municipais, CINCATARINA e Secretarias do Estado de Santa Catarina.

As informações constantes no Relatório Técnico caracterizam o *fumus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora*, cumpre assinalar que a licitação já foi homologada pelo valor total de R\$ 937.850,00, correspondente aos seus sete itens em 09/02/2023, com a respectiva assinatura da ata de registro de preço.

Pela natureza da ata de registro de preços, relativa a aquisições futuras, e pelas possíveis adesões que dela podem advir, entende-se que o *periculum in mora* permanece, especialmente porque a empresa não preenchia os requisitos para usufruir do tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Nesse ponto, afasta-se o *periculum in mora* reverso. Em que pese seja relevante toda a preocupação consignada pela área técnica, no presente caso não se pode permitir, caso comprovado, que licitante que ostentou indevidamente requisitos para se beneficiar de tratamento diferenciado e favorecido dispense a EPPs, continue a contratação com a administração pública, bem como o recebimento de seus recursos. Entendimento em sentido diverso premiaria tais práticas, no âmbito de processos licitatórios.

Devidamente contextualizado o processo, é prudente a oitiva prévia do responsável, a fim de que a Administração possa encaminhar justificativas acerca da restrição apresentada, além da realização da audiência do Responsável pela empresa RSUL LTDA.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade e de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por Jefferson Rodrigo Kalinowski, qualificado nos autos, em face do Pregão Eletrônico 004/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo, nos termos da Portaria TC-0156/2021 e da Resolução TC-0165/2020;

3.2 CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020;

3.3 CONHECER da representação proposta em face do Pregão Eletrônico 004/2023, promovido pelo Município de Porto Belo/SC, com a finalidade de formação de Ata de Registro de Preço para aquisição de cadernos, agendas e pastas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por atender os requisitos para sua apreciação, previstos na Instrução Normativa TC 021/2015;

3.4 DETERMINAR a oitiva prévia dos Responsáveis, Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal e subscritor do edital, e Isabel Cristina Monteiro, Pregoeira, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a restrição a seguir registrada, juntando nos autos os documentos que entender necessários:

3.4.1. Indevido aproveitamento do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que seu faturamento supera o limite legal contido no art. 3º inciso II, da mesma lei, situação que caracteriza apresentação de documentação falsa e comportamento inidôneo, à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002.

3.5 DETERMINAR a oitiva prévia do interessado Sr. Leandro Geremias, representante legal da pessoa jurídica RSUL LTDA, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a restrição a seguir registrada, juntando nos autos os documentos que entender necessários:

3.5.1. Indevido aproveitamento do critério de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, tendo em vista que seu faturamento supera o limite legal contido no art. 3º inciso II, da mesma lei, situação que caracteriza apresentação de documentação falsa e comportamento inidôneo, à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002.

3.6. Diferir, com fundamento no art. 114-A § 5º, inc. I, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência determinada;

3.7. Cumpridas as determinações acima, ou transcorrido o prazo concedido para tal, determinar o retorno dos autos à DLC para análise de mérito;

3.8. Dar Ciência do relatório aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Xaxim

PROCESSO Nº: @REP 22/80022308

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xaxim

RESPONSÁVEL: Edilson Antônio Folle

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 102/2021 - Contratação de sistema integrado de gestão pública

Trata-se de Representação formulada por Betha Sistemas Ltda. Foi protocolada no dia 11.04.2022, sob o nº 13606/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 102/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte de sistema



para as unidades gestoras, incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuário. O certame é regido pela Lei (federal) nº 8.666/93.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na violação da Súmula 263 do TCU ao exigir atestados de capacidade técnica que excedem as parcelas de maior relevância do serviço licitado, relativas a sistema específico para Conselho Tutelar, e julgamento de habilitação de empresa em desacordo com as regras estabelecidas no Edital. Pede medida liminar para sustação do certame. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 305/2022 (fls. 824-834), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que a análise restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 202/00, aos documentos juntados pelo autor, e aos documentos consultados junto ao portal de transparência do órgão promotor do procedimento licitatório;

Considerando o que dispõe o art. 9º da Resolução TC n. 0165/2020 por não ter o presente PAP alcançado a pontuação mínima na matriz GUT para a análise de seletividade;

Considerando que não estão presentes todos os requisitos que possibilitam a concessão de medida cautelar suspensiva do certame; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, uma vez que se obteve 55,80 pontos no índice RROMa e 27 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. Determinar o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar – PAP, apresentado pela empresa Betha Betha Sistemas Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Certame Licitatório n. 177/2021, Edital Pregão Presencial, n. 102/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, a teor do disposto no art. 9º da Resolução TC n. 065/2020, atendendo ao que dispõe o art. 98, § 2º do Regimento Interno, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 14 da Resolução TC n. 0165/2020.

3.3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade Gestora no tocante aos fatos noticiados, para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito do controle interno, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº TC-0156/2021 e Resolução nº TC-0165/2020.

3.4. Dar ciência do relatório e da decisão a autora do procedimento apuratório preliminar - PAP.

Por meio de Despacho Singular, considerei prejudicado o pedido de medida cautelar e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação (fls. 848-853).

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1124/2022 (fls. 857-860), manifestou-se pela adoção das seguintes providências:

- NÃO PROSEGUIMENTO dos fatos noticiados, diante da falta de SELETIVIDADE da matéria para sua conversão em Representação, por conta do não atingimento da pontuação mínima na Matriz GUT, a teor do disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria nº TC-156/2021.

- REMESSA de cópia integral dos autos à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, competente na área da moralidade administrativa, a fim de que tome ciência dos fatos noticiados e adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.

- REMESSA de cópia integral dos autos ao Controle Interno da Unidade, para que tome ciência dos fatos noticiados, avaliando potenciais linhas de averiguação dentro dos limites de sua alçada, conforme permissivo do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-13/2012 c/c art. 22, X, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, inclusive para consecução dos encaminhamentos a que se refere o § 1º do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

- INCLUSÃO dos fatos noticiados na base de dados do Tribunal de Contas, para os fins do disposto no art. 3º da Resolução nº TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

- SATISFEITAS tais formalidades, ARQUIVAMENTO do Procedimento Apuratório Preliminar autuado pelo Tribunal, com esteio no *caput* do art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

- CIÊNCIA do relatório técnico, deste parecer e da decisão vindoura à empresa notificante e ao gestor da Unidade.

Por meio da Decisão Singular que consta das fls. 864-874 deliberei no seguinte sentido:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

2 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no edital de Edital de Pregão Presencial n.º 102/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando contratação de empresa especializada em sistema integrado de gestão pública municipal para fornecimento de solução de software nativamente web mediante locação/licenciamento, e de serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, atualização, manutenção, parametrização, customização, acompanhamento e suporte de sistema para as unidades gestoras, incluindo o provimento de DATACENTER (próprio ou locado), solução de mobilidade, licença de direito de uso sem limite de usuário:

2.1 – Ausência de justificativas na exigência de atestados de capacidade técnica que excedem as parcelas de maior relevância do serviço licitado, dando causa a direcionamento e restrição a participação de interessados, com inabilitação de itens com características semelhantes e não idênticos, em violação da Súmula 263 do TCU, aos arts. 3º, § 1º, I, e 30 da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 3º, II e III da Lei (federal) nº 10.520/2002 e art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2.2 – Julgamento de habilitação de empresa em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, ferindo o princípio da vinculação ao ato convocatório constante no art. 41 da Lei (federal) nº 8.666/93.

3 – Determinar a audiência do Sr. Edilson Antônio Folle, Prefeito Municipal de Xaxim e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

4 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 305/2022 e do Parecer nº MPC/AF/1124/2022 ao representante, ao Sr. Edilson Antônio Folle, Prefeito Municipal de Xaxim e subscritor do edital, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.



A DLC, no seu Relatório nº 1078/2022 (fls. 896-903), sugeriu o encaminhamento dos autos a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para que procedesse a análise técnica das irregularidades apontadas na Decisão Singular que converteu o PAP em Representação (subitens 2.1 e 2.2), considerando as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora (fls. 887-893). Diante da manifestação da DLC determinei a remessa dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para instrução (fl. 904).

A Prefeitura Municipal de Xaxim se manifestou informando sobre a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 102/2021 (fl. 905).

A DIE, verificando que o Processo Licitatório nº 177/2021 (Pregão 102/2021) foi anulado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 13/2023 (fls. 906-911):

3.1. Determinar, com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 102/2021 da Prefeitura Municipal de Xaxim (item 2 do Relatório).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/259/2023 (fls. 912-913), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda do objeto, bem como a realização de recomendações.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Xaxim anulou o Processo Licitatório nº 177/2021 - Edital de Pregão Presencial nº 102/2021 (fl. 905), o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas no sentido de recomendar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Xaxim já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade do Despacho nº COE/GSS 1319/2022, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Dê-se ciência do presente despacho, do Relatório nº DIE - 13/2023 e do Parecer nº MPC/AF/259/2023, à Representante, Betha Sistemas Ltda., ao Sr. Edilson Antônio Folle, Prefeito Municipal de Xaxim, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Xaxim.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 08 de maio de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

